

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

➤ **Empresas Recuperandas:**

- Pescado Silveira Ltda.;
- Pesqueira Oceânica Ltda; e
- V. e S. Silveira Terceirização Industrial Ind. Com. Do Pescado Ltda.

➤ **Autos nº:** 5132315-23.2022.8.24.0023

➤ **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

22 de Março de 2023

Sumário

1.	SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05	2
1.1.	INTRODUÇÃO	2
1.2.	TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	2
2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	3
2.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	3
2.1.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	4
3.	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	4
3.1.	PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS.....	5
3.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	5
3.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	5
3.2.	PAGAMENTO DA CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL	5
3.2.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	5
3.2.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	6
3.3.	PAGAMENTO DA CLASSE III e IV – CREDITORES QUIROGRAFÁRIO E DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	6
3.3.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	6
3.3.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	6
4.	EFEITOS DO PLANO	6
4.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	6
4.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	7
5.	ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	8
5.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	8
5.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	8
6.	ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	9
6.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	9
6.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	9
7.	CONCLUSÃO	10

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial aforada em 08/12/2022 (Evento 1)** por **PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA, PESCADO SILVEIRA LTDA e V&S SILVEIRA TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL IND. E COM. DO PESCADO LTDA** perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital/SC, autuado sob o nº **5132315-23.2022.8.24.0023**, cujo processamento foi **deferido em 10/01/2023 (Evento 30)** e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso (Evento 41) como **Administradora Judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial** na pessoa do seu administrador, **Agenor Daufenbach Júnior**.

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 08/03/2023 (Evento 131).

A Lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...] (grifo nosso)

Assim, vimos apresentar o **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, considerando que a decisão foi encaminhada ao órgão oficial e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) - TJSC dia 01/02/2023 (Evento 97, 114 e 128), aliado ao fato de

que o **Plano foi apresentado dia 08/03/2023 (Evento 131)**, contata-se que a apresentação do Plano **é tempestiva**, conforme cronograma de datas e atos abaixo descritos:

PESCADO SILVEIRA LTDA PESQUEIRA OCEÂNICALTDA VES SILVEIRA TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PESCADOS LTDA				
DATA	EVENTO/ETAPA	INFORMAÇÕES	EVENTO	LEI Nº 11.101/2005
08/12/2022	Distribuição	08/12/2022	1	Art. 48 e 51
	Processo	5132315-23.2022.8.24.0023		
	Vara	Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital		
	Comarca	Capital		
	Juiz	Dr. Luiz Henrique Bonatelli		
10/01/2023	Decisão de Deferimento/Processamento		30	Art. 52
08/12/2022	Relação de Credores da Recuperanda	Documentação 8	1	Art. 51, III
03/02/2023	Publicação do Edital no Órgão Oficial	DJE - TJSC de 01/02/2023	114 e 128	Art. 52, § 1º, II
11/01/2023	Termo de Compromisso do Administrador Judicial		41	Art. 33 e Art. 52, I
08/03/2023	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	Prazo: 22/03/2023	131	Art. 53

Fonte: Elaborada pelo Administrador Judicial (2023).

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Dentre os meios de recuperação constituídos nos arts. 50 e 53, ambos da Lei 11.101/2005, a recuperanda citou no PRJ (item 4, págs. 7-8) as formas e meios a serem utilizados, não se excluindo as demais previstas em lei:

- Dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas;
- Dação em pagamento ou novação de dívida;
- Venda parcial de bens;
- Equalização de encargos financeiros.

2.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Apesar de citar a “Venda parcial de bens” como meio de recuperação, a recuperanda **não indica expressamente quais bens pretende vender.**

O art. 66 da Lei 11.101/2005 é claro ao disciplinar que “*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o **devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com **exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial**” (grifo nosso).*

Marcelo Barbosa Sacramone ensina sobre a alienação de ativos:

*“**A anuência do credor é necessária** porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação de bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.*

*Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, **o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica** para qualquer ativo do empresário, **mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer.** A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.”* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 342/343) (grifo nosso)

Em que pese a liberalidade de votação em Assembleia Geral de Credores, onde os credores podem deliberar sobre as informações contidas nesse item, ao nosso sentir ela está genérica quanto aos bens a serem alienados, bem como quanto aos meios a serem utilizados.

Opinamos para que em casos **alienação** do ativo permanente **seja requerida autorização prévia do juízo e com vista à administração judicial**, devendo ainda **informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano.**

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê, para pagamentos, **a separação dos credores em 04 classes distintas**, quais sejam:

- **Plano de pagamento aos credores Trabalhistas** (Classe I);
- **Plano de pagamento aos credores com Garantia Real** (Classes II);
- **Plano de pagamento aos credores Quirografários** (Classe III); e
- **Plano de pagamento aos credores de Microempresa e Empresa de Pequeno porte** (Classe IV).

Abaixo serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas, bem como qual a página do PRJ em que se encontra a informação.

3.1. PAGAMENTO DA **CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS**

3.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores trabalhistas. Para esses credores o PRJ prevê, na pág. 9, o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO SILVEIRA				
Classe/ Condições	CARÊNCIA	DESÁGIO	PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
TRABALHISTA	<ul style="list-style-type: none"> • Não há (item 5.1, "iii", do PRJ do Ev. 131, p. 9); 	<ul style="list-style-type: none"> • 65% (item 5.1, "i", do PRJ do Ev. 131, p. 9). 	<ul style="list-style-type: none"> • Até 12 meses a contar da data base (item 5.1 do PRJ do Ev. 131, p. 9); • Verbas estritamente salariais vencidas em até 3 meses antes do pedido da RJ e limitadas a até 5 salários mínimos serão pagas em até 30 dias (item 5.1.4, do PRJ do Ev. 131, p. 10); 	<ul style="list-style-type: none"> • TR a partir da data do protocolo da RJ (item 5.1, "ii", do PRJ do Ev. 131, p. 9);

3.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.2. PAGAMENTO DA **CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL**

3.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores com garantia real. Até o presente momento não há credores que se enquadram nesta classe. Em eventual habilitação de credores nesta classe, o PRJ prevê o pagamento conforme as condições propostas para a Classe III (Credores Quirografários).

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO SILVEIRA				
<u>Classe/ Condições</u>	CARÊNCIA	DESÁGIO	PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
GARANTIA REAL	<ul style="list-style-type: none"> • Não há credores listados nessa classe. Caso vier algum a ser listado, será pago conforme a previsão dos créditos Quirografários (item 5.2, do PRJ do Ev. 131, p. 10); 			

3.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos ser regular o meio proposto.

3.3. PAGAMENTO DA CLASSE III e IV – CREDORES QUIROGRAFÁRIO E DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

3.3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Por fim, para os credores Quirografários e de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o PRJ prevê nas págs. 10 e 11, resumidamente, o pagamento conforme o descrito abaixo:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO SILVEIRA				
<u>Classe/ Condições</u>	CARÊNCIA	DESÁGIO	PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
QUIROGRAFÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> • 48 meses de carência de juros e principal, a contar da data base (item 5.3, "iii", do PRJ do Ev. 131, p. 11); 	<ul style="list-style-type: none"> • 85% item 5.3, "i", do PRJ do Ev. 131, p. 10); 	<ul style="list-style-type: none"> • 120 parcelas mensais (item 5.3, "iii", do PRJ do Ev. 131, p. 11); 	<ul style="list-style-type: none"> • TR (item 5.3, "ii", do PRJ do Ev. 131, p. 10);
ME/EPP	<ul style="list-style-type: none"> • 48 meses de carência de juros e principal, a contar da data base (item 5.4, "vi", do PRJ do Ev. 131, p. 11); 	<ul style="list-style-type: none"> • 85% item 5.4, "iv", do PRJ do Ev. 131, p. 11); 	<ul style="list-style-type: none"> • 120 parcelas mensais (item 5.4, "vi", do PRJ do Ev. 131, p. 11); 	<ul style="list-style-type: none"> • TR (item 5.43, "v", do PRJ do Ev. 131, p. 11);

3.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

4. EFEITOS DO PLANO

4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Dentre os efeitos do plano, a devedora cita:

- Novação dos créditos concursais anteriores ao pedido;
- Quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a recuperanda após o pagamento realizado na forma estabelecida no plano;
- Possibilidade de apresentar aditamentos ou modificações ao plano de recuperação judicial antes de realizada a assembleia geral de credores ou após a homologação do plano, sendo esta ultima opção necessariamente aprovada em assembleia geral de credores nos termos da LREF;
- A aprovação do plano implicará na extinção dos protestos efetuados por qualquer credor em relação a créditos sujeitos e a exclusão do registro e/ou apontamento no nome das recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Quanto ao último efeito citado: " (...) *extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação a créditos sujeitos e a exclusão do registro e/ou apontamento no nome das recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.*", **entendemos não ser viável a extinção dos protestos, mas sim a suspensão ou baixa sob condição resolutiva.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR BANCÁRIO. 1 - INSURGÊNCIA RELATIVA À FORMA DE PAGAMENTO. PLANO DE SOERGUMENTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES NA FORMA DA LEI. IMPERATIVA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. CONCESSÕES POR PARTE DOS CREDITORES QUE SÃO DESTINADAS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA, A FIM DE QUE POSSAM PERCEBER, PELO MENOS, PARTE DE SEUS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE QUE IMPEDE O INGRESSO NO MÉRITO DAS CONDIÇÕES SUFRAGADAS. DESPROVIMENTO NO QUESITO.

2 - **ITEM DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DE TODO E QUALQUER PROTESTO** CONTRA O GRUPO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE OS **PROTESTOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM SER SUSPENSOS OU TER SUA BAIXA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA**. INTERPRETAÇÃO COMBINADA DOS ARTIGOS 59 E 61, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CANCELAMENTO INVIÁVEL. ALÉM DISSO, NOS TERMOS DO DECIDIDO NO TEMA N. 885 DO STJ, A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NÃO ALCANÇA OS OPERADOS EM DETRIMENTO DOS "TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA". NESSE PONTO, A DECISÃO RECORRIDA MERECE RETIFICAÇÃO PARA RESSALVAR TAIS PECULIARIDADES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032735-89.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco

Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2022 – sem grifos no original).

Sugerimos, portanto, a **realização controle de legalidade nesse ponto**, pela não extinção dos protestos, mas sim pela **suspensão ou baixa sob condição resolutiva**.

5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O laudo de viabilidade econômico-financeiro ([Evento 131 – Documentação 3](#)) foi elaborado pela empresa *Horus Performance em Gestão*, através de referências históricas fornecidas pela empresa. No tópico “limitação do escopo” é ressaltado que o laudo não representa garantia de concretização do plano de recuperação judicial da empresa e que não é atribuição da *Horus Performance em Gestão* auditar, rever ou opinar sobre as demonstrações financeiras fornecidas pela empresa.

No tópico “quadro de credores” é apresentado a valor de créditos concursais (R\$ 31.308.354,68) e não sujeitos a recuperação judicial (R\$ 37.220.219,62), sendo este último em sua maioria representado por impostos federais.

No tópico “projeções fluxo de pagamento aos credores” foram demonstrados os pagamentos ao longo do prazo previsto nas condições de pagamentos de cada classe.

Já no tópico “projeções econômico financeiras” foram detalhadas as projeções de receita, deduções, custos operacionais, despesas financeiras, investimentos e lucro dos próximos 15 anos.

Por fim, o laudo conclui que *"somos de opinião que o plano de recuperação judicial das recuperandas, é viável do ponto de vista econômico e financeiro (...)"*.

5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares as projeções apresentadas no fluxo de caixa projetado, visto que as projeções de ano a ano foram apresentadas de forma discriminada de forma resumida entre receita, deduções, custos operacionais, despesas financeiras, investimentos e lucro.

As projeções das receitas partem de um montante compatível com a atual realidade, já que no ano de 2022 as recuperadas juntas faturaram R\$ 3.794.971,00, enquanto que as projeções partem do faturamento de R\$ 3.801.300 no ano 1, mostrando que os números iniciais não estão em descompasso com a realidade.

Destacamos que, aparentemente, a projeção do fluxo de caixa **não contempla as despesas financeiras referente ao pagamento dos credores sujeitos a recuperação**

judicial, em especial a partir o 5º ano. Entretanto, cabe ressaltar que **não cabe à administração judicial fazer juízo de valor quanto ao conteúdo**, devendo apontar apenas casos em que os dados se apresentam discrepantes da realidade fática.

6. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

A recuperanda trouxe no [Evento 1 – Documentação 4](#) a “Relação de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante” por meio de documentação contábil, **contendo apenas o valor contábil dos bens e ativos**.

Dentre os bens e ativos apresentados, os mais relevantes são:

PESCADO SILVEIRA LTDA	
Descrição do Bem	Valor Contábil
Matrícula nº 1.345 - Terreno Ganchos	R\$ 22.988,71
Matrícula nº 10.087 - Terreno Ganchos	R\$ 1.000,00
Matrícula nº 21.273 (lote 6) - Terreno Itajaí	R\$ 1.893,74
Matrícula nº 21.273 (lote 7) - Terreno Itajaí	R\$ 2.008,51
Matrícula nº 21.273 (lote 8) - Terreno Itajaí	R\$ 1.549,42
Matrícula nº 21.614 - Terreno Itajaí	R\$ 11.324,26
Matrícula nº 6.999 - Terreno Pontilha	R\$ 153,05
Subtotal - Pescado Silveira Ltda	R\$ 40.917,69
PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA	
Descrição do Bem	Valor Contábil
EMBARCAÇÃO ESTRELA DO MAR II	R\$ 1.255,00
EMBARCAÇÃO ESTRELA DO MAR III	R\$ 2.510,00
EMBARCAÇÃO ESTRELA DO MAR VIII	R\$ 3.765,00
CONJUNTO DE ESCRITORIOS Nº 315 ED. DIAS VELHOS - MATRICULA 4	R\$ 209.500,00
CONJUNTO DE ESCRITORIOS Nº 316 ED. DIAS VELHOS - MATRICULA 4	R\$ 209.500,00
TERRENO PONTE HERCILIO LUZ - MATRICULA Nº 1.859	R\$ 1.000,00
TERRENO PONTE HERCILIO LUZ - MATRICULA Nº 5080	R\$ 246.379,35
TERRENO PONTE HERCILIO LUZ - MATRICULA Nº 8.106	R\$ 150.000,00
TERRENO PONTE HERCILIO LUZ - MATRICULA Nº 8105	R\$ 14.894,97
Subtotal - Pesqueira Oceânica Ltda	R\$ 838.804,32
TOTAL	R\$ 879.722,01

6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O art. 53 III da Lei 11.101/2005, estabelece que o plano deve vir acompanhado de **laudo de avaliação dos bens**, subscrito por profissional legalmente habilitado.

Verifica-se que foram **apresentados apenas o valor contábil dos bens e não laudo de avaliação** subscrito por profissional habilitado, que são **documentos tecnicamente diferentes**. O razão contábil não apresenta todos os requisitos exigidos pela ABNT NBR 14653-1 e NBR 14653-2 (normas que regem a avaliação de bens) para serem classificados como Laudo de Avaliação Completo ou Laudo de Avaliação Simplificado.

O documento contábil apresentado também **não veio acompanhado das matrículas atualizadas dos imóveis e documento de identificação das embarcações**, documentos de suma importância. **Sugerimos que sejam realizadas as avaliações dos imóveis e embarcações por profissionais tecnicamente habilitados** e que sejam juntadas aos autos juntamente com as **matrículas atualizadas e documentos de identificação das embarcações**.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos:

- a) Pelo **controle de legalidade da venda parcial de bens** e da **forma que poderá ocorrer a alienação**;
- b) Pelo **controle de legalidade do tópico "7.5. – PROTESTOS E ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO"** que trata da extinção de protestos efetuados por quaisquer credores em relação a créditos sujeitos;
- c) Que sejam **avaliados os imóveis e embarcações por profissional tecnicamente habilitado** e a devida avaliação trazida aos autos juntamente com a matrícula atualizada dos imóveis e documento de identificação das embarcações.
- d) Pela regularidade dos demais pontos.

É o nosso relatório sobre o plano de recuperação judicial.

Florianópolis - SC, 22 de Março de 2023.

Agenor Daufenbach Júnior
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

Cibele Rovaris Daufenbach
CRC/SC 22.845/O-0

Guilherme Rovaris Daufenbach
CRA/SC 6-01790